



Processo nº 8516988-26.2021.8.06.0000

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/21, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023, o qual tem por objeto o *“Registro de preços para futura e eventual contratação dos serviços técnicos especializados de inspeção e manutenção de extintores de incêndio, a fim de atender às unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”*.

Além da minuta do edital (págs. 604-754), instruem os autos, *no que interessa*, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda, às págs. 243-245;
- b) Estudo Técnico Preliminar, às págs. 288-303;
- c) Mapa de Riscos, à pág. 161;
- d) Termo de Referência e seus anexos, às págs.327-389;
- e) Orçamento e Estimativa de Preços, às págs. 561-573;
- f) Memorando nº 384/2023/CCOM, com justificativas e esclarecimentos sobre a cotação de preços, às págs. 578-579;
- g) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura, à pág. 589;
- h) Autorização do Presidente do TJCE, à pág. 590;
- i) Comunicação Interna nº 34/2023 da Diretoria de Contratações enviando os autos à

CONJUR, à pág. 593.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que a modalidade de licitação utilizada no presente processo encontra previsão específica na Lei nº 14.133/2021, a qual é responsável por trazer os principais mandamentos caracterizadores de tal espécie de licitação.

Dito isto, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

a) Do planejamento da contratação

A etapa mais importante dentro de um processo de contratação, seja público ou privado, é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/21 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, definindo como principais artefatos o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR.

a.1) Estudo Técnico Preliminar – ETP

O ETP é o primeiro documento dessa fase e tem por finalidade apresentar a melhor solução para atender à necessidade da Administração. Vejamos sua definição legal:

Lei 14.133

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

A nova norma de licitações e contratos define elementos gerais que devem constar no ETP, cabendo aos órgãos, na respectiva parcela de regulamentação, estabelecer elementos específicos.

O Poder Judiciário do Estado do Ceará ainda não regulamentou o Estudo Técnico Preliminar-ETP como diretiva para seus processos de contratação, guiando-se, subsidiariamente, pelo Decreto Estadual nº 35.283/2023.

Ressalta-se que a contratação em tela também está inserida no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário e está registrada sob os códigos TJCESEADI_2023_4008 (Região 1), TJCESEADI_2023_4009 (Região 2), TJCESEADI_2023_4010 (Região 3), TJCESEADI_2023_4011 (Região 4), TJCESEADI_2023_4012 (Região 5) e TJCESEADI_2023_4013 (Região 6), cumprindo a exigência do art. 6º do predito decreto.

Decreto Estadual nº 35.283/2023

“Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual.”

Considerando que o objetivo do ETP, conforme dispõe o art. 5º do regulamento estadual, é indicar a melhor solução para satisfazer a necessidade da administração, a equipe técnica responsável pelo planejamento concluiu que a execução indireta do objeto por meio da aquisição de serviços de inspeção e manutenção de extintores de incêndio através de ata de registro de preços, com divisão dos serviços em lotes regionalizados e remuneração por serviço realizado, seria a melhor forma para atender às necessidades do judiciário estadual.

Decreto Estadual nº 35.283/2023

“Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.”

Avançando na análise, verifica-se que a escolha pelo parcelamento da contratação foi inscrita pela equipe de planejamento, considerando que *“neste caso particular, acredita-se que a redução dos custos decorrentes de uma maior disputa neste modelo supera uma eventual redução por economia de escala”* (pág. 297).

Calha lembrar que o parcelamento é um dos princípios trazidos na Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o seu art. 47, II.

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A equipe técnica aponta, no Estudo Técnico Preliminar, as justificativas para o parcelamento em lotes:

“9.2.3. Vantagens da manutenção feita integralmente por empresa terceirizada com visitas às edificações, com lotes dividindo o estado do Ceará em regiões:

9.2.3.1. tem o potencial de atrair empresas que estejam sediadas nas regiões em disputa, aumentando a concorrência.

9.2.3.2. pode aproximar os serviços da sede da contratada, reduzindo as distâncias médias para atendimento, o que resulta na redução de custos dos serviços.

9.2.3.3. possíveis problemas com contratadas ficariam restritos à região de atuação desta.”

Demais itens exigidos no Estudo Técnico Preliminar, como requisitos da contratação, identificação de contratações correlatas e/ou interdependentes, descrição dos resultados pretendidos, etc. estão descritos no documento (págs. 288/303).

a.2) Termo de Referência – TR

O segundo documento de grande importância na fase preparatória é o Termo de Referência, pois é nele em que estarão consignados a indicação precisa do objeto da contratação e os respectivos padrões mínimos de qualidade que se espera atingir.

Então, assim como no ETP, o Decreto Estadual nº 35.283/2023 estabeleceu parâmetros para o TR, conforme se vê pela leitura do art. 16:

Art. 16. Deverão constar do TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos, observado o disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata o Portal de Compras do Governo do Estado

do Ceará, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade promotor da licitação;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII – pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços;

IX - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

X - estimativas do valor da contratação, nos termos da legislação estadual, que trata da realização de pesquisa de preços, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

XI - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base neste decreto:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação

Pela leitura do termo de referência, verifica-se que há definição clara do objeto decorrente da solução escolhida no estudo técnico preliminar, constando os quantitativos, prazo contratual, local onde serão prestados os serviços e a forma de execução, atendendo, portanto, ao que prevê o art. 16, I, do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

A base da confecção do termo de referência foi o ETP, conforme deve ser, e atende ao que prediz o art. 16, II, do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

No TR consta a descrição da solução como um todo, no caso, a futura e eventual contratação dos serviços técnicos especializados de inspeção e manutenção de extintores de incêndio, a fim de atender às unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como os requisitos da contratação, em atenção aos incisos III e IV do art. 16 da mesma norma.

Os critérios e forma de pagamento estão definidos no item 22 do TR, obedecendo ao disposto no incisos VII, art. 16 do regulamento estadual.

Pontua-se, ainda, que nem todos os dispositivos previstos na regulamentação estadual para ETP e TR são aplicáveis ao presente processo de contratação, tendo sido analisados, aqui, os que possuem aderência ao escopo da contratação.

a.3) Análise de Risco

Na lição do professor Joel de Menezes Niebuhr¹, “risco é o conjunto de providências prestantes a identificar e qualificar riscos, bem como tratá-los, prevendo medidas de mitigação para evitá-los e, se for o caso, para atenuar seus efeitos. Risco é um evento futuro e incerto, que pode causar impacto em dado empreendimento.”

Nessa perspectiva, a equipe de planejamento, em consonância com o disposto no inciso X, art. 18, da Lei nº 14.133/2021, elaborou um mapa de riscos (pág. 161), identificando possíveis eventos, probabilidade, ação preventiva, contingência e responsabilidade, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

b) Da licitação para Registro de Preços

Diante dos objetivos vislumbrados pelo legislador quando da determinação da obrigatoriedade do procedimento licitatório, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Lei nº 14.133/21 trouxe ainda mandamentos destinados a reduzir a burocracia estatal e garantir uma maior eficácia e celeridade nas contratações, dispondo sobre as contratações por meio do sistema de registro de preço, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

1 Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 486.

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...)

Temos assim que o uso da sistemática de Registro de Preço, constitui uma possibilidade legal às contratações públicas, permitindo uma maior celeridade nos processos de compra e contratação de serviços por parte da Administração.

Neste sentido, é válido trazer as lições do professor Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações publicada pela Revista dos Tribunais, 2019, onde, discorrendo sobre o sistema de registro de preços, preleciona:

“Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado. No seu campo próprio de atuação, o Estado necessita de agilidade e de eficiência. Deve, de um lado, garantir-se contra fornecedores incapacitados. De outro lado, tem de atuar com rapidez e eficácia, contratando com a presteza necessária. (...) **a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis.**” (grifos nossos)

No caso dos autos, considerando as particularidades do objeto a ser contratado, é notório que estão presentes as hipóteses onde se mostra possível, e até recomendável, a utilização da

sistemática do Registro de Preço, haja a necessidade de contratações frequentes, a conveniência do fornecimento dos itens com previsão de entregas parceladas, além da dificuldade de se precisar previamente o quantitativo a ser demandado pelo Poder Judiciário, de forma que se mostra plenamente cabível tal procedimento no caso em questão.

c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico

Sobre a modalidade licitatória escolhida, a nova lei de licitações traz como obrigatória a licitação através de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme dispõe o XLI, art. 6º, da Lei 14.133/2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

À vista disso, buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos de Marçal Justen Filho² (2021, p.445), que preleciona:

“O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.

Ronny Charles³ (2023, p.231) descreve o serviço comum da seguinte forma:

“O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja o registro de preços para futura e eventual contratação dos serviços técnicos especializados de inspeção e manutenção de extintores de incêndio, a fim de atender às unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

3 TORRES, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Tais serviços, em que pesem exigirem qualificação técnica especializada e denotarem a presença de uma expertise própria da empresa a ser contratada, visando a qualidade da prestação envolvida, podem ser classificados como “serviços comuns” nos termos da Lei nº 14.133/2021, haja vista ser possível terem seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo Edital, como consta efetivamente no instrumento convocatório do certame (págs. 604-754), bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração, como demonstrado pela pesquisa de preço realizada.

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que não restam dúvidas quanto ao acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

d) Da observância dos procedimentos legais da fase interna da licitação

No que se refere à fase interna do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas, vejamos:

Lei nº 14.133/21.

[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Com efeito, o estudo técnico preliminar, às págs. 288-303, descreve a necessidade e o interesse público na contratação (art. 18, I); o termo de referência, às págs. 327-389, define o objeto para atendimento da necessidade, assim como as condições de execução e pagamento e as exigências de qualificação técnica da contratada (art. 18, II, III e IX); o mapa de risco, identifica possíveis eventos (art. 18, X); o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, encontra-se às págs. 561-573 (art. 18, IV); a minuta do edital, às págs. 604-754, estabelece o regime de prestação do serviço, a modalidade de licitação e o critério de julgamento, assim como apresenta a minuta do contrato e o orçamento detalhado (art. 18, V ao VIII e XI).

Dito isto, convém registrar uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e/ou da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário. Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre as opções existentes, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Em fechamento, a análise da Consultoria Jurídica, enquanto órgão de assessoria direta da Presidência do TJ/CE na atividade de emissão de pareceres em sede de licitações e contratos administrativos, restringe-se às questões jurídicas, não podendo, pois, adentrar em questões técnicas por carecer de conhecimento e qualificação para tanto.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

e) Do critério de julgamento

A Lei nº 14.133/2021 traz 6 (seis) critérios para o julgamento das propostas visando determinar quem se sagrará vencedor do certame licitatório, são eles: a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance; f) maior retorno econômico.

O primeiro (menor preço) é o mais adotado nos processos de contratações e, basicamente, se traduz na melhor proposta oferecida pelo licitante, que poderá reduzir seu preço

durante a fase de competição, através de lances, tudo conforme previsto no edital.

A adoção desse critério está prevista no art. 34 da Lei 14.133, senão vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Por ser o melhor modelo que se amolda a contratação registrada nestes autos, conforme inferência da área técnica, estamos de acordo com a opção pelo critério de julgamento “menor preço global por lote” para seleção do licitante vencedor.

f) Das minutas do Edital e do Contrato

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/21, passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no *caput* do art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
(...)

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023 acostada às págs. 604-754 apresenta os elementos essenciais delineados pelo *caput* do art. 25, de forma que se conclui pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Ademais, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Termo de Referência (Anexo 1); Orçamento detalhado (Anexo 2); Modelo de Apresentação da Proposta (Anexo 3); Modelo de Declaração que Não Extrapola a Receita Bruta Máxima Admitida para Fins de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (Anexo 4); Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo 5); Modelo de Declaração de que não Emprega Menor (Anexo 6); Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (Anexo 7); Modelo de Declaração Percentual Mínimo de Mão de Obra Constituído por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Anexo 8); Modelo de Declaração de que não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho Degradante ou Forçado (Anexo 9); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva Legal de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social (Anexo 10); Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (Anexo 11); Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 12) e Minuta do Termo de Contrato (Anexo 13). Encontra-se, pois, atendido ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei 14.133/21), a qual consta nos autos às págs. 727-754.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas nos artigos 89 a 92 da Lei Geral, dentre as quais destacamos os seguintes pontos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em sua completude, aos requisitos estampados no art. 92 da Lei 14.133/21, dos quais se destacam, dentre os transcritos acima, as disposições sobre definição do objeto e seus elementos característicos;

vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante; legislação aplicável; regime de execução; preço e condições de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa, matriz de risco, direitos e responsabilidades das partes, dentre eles a obrigação de manter, durante toda a vigência do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; dentre outras que complementam a execução da avença.

Feitos tais esclarecimentos e em conclusão a todo o exposto, entendemos não haver óbice ao prosseguimento do certame.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2023.

Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araújo
Mat. 47293

De acordo.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8516988-26.2021.8.06.0000

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023.

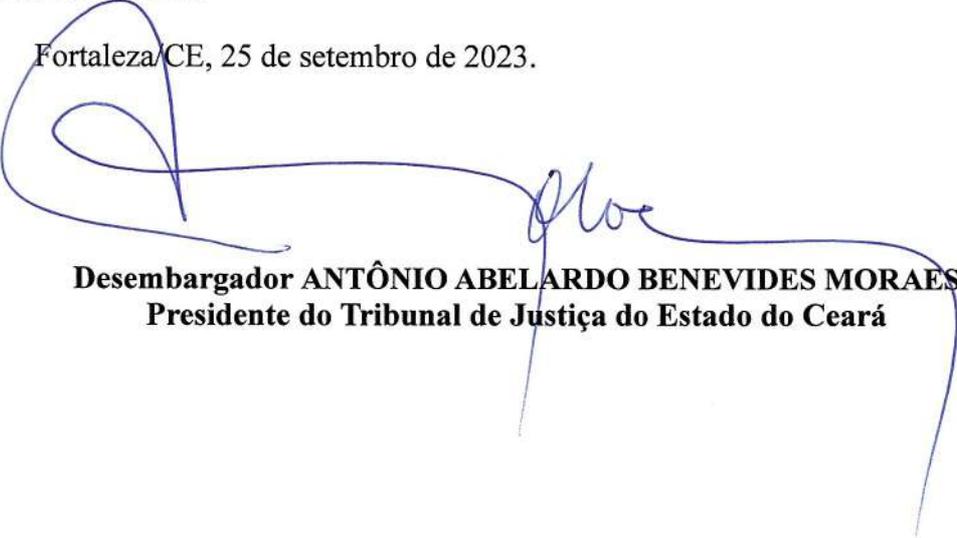
R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/21, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2023, o qual tem por objeto o *“Registro de preços para futura e eventual contratação dos serviços técnicos especializados de inspeção e manutenção de extintores de incêndio, a fim de atender às unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”*

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de págs. retro e AUTORIZO o prosseguimento do certame, pelo que determino o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório/anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2023.


Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará